



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.º: 640843
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Crucilândia

Excelentíssimo Senhor Relator,

Versam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de Crucilândia, ano-exercício de 2000, de responsabilidade do Sr. Tarcísio Ribeiro de Andrade, Presidente do Poder Legislativo Municipal de Crucilândia, à época.

Consoante Acórdão prolatado na sessão da Primeira Câmara, de 29/05/2008, anexo às f. 126/127, julgou-se irregulares as contas do exercício de 2000 do responsável pela gestão financeira, orçamentária e patrimonial da Câmara Municipal de Crucilândia, Sr. Tarcísio Ribeiro de Andrade, determinando-se a devolução ao erário municipal do valor de R\$ 94,48 (noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos) por todos os vereadores à época; e de R\$ 205,73 (duzentos e cinco reais e setenta e três centavos), especificamente, pelo ex-Presidente da Câmara Municipal, já referido.

Efetuada o pagamento da restituição por Antônio Flores de Medeiros, Geraldo Jesus Maria, Ilerson Ferreira de Souza, Tarcísio Ribeiro de Andrade, Maria Helena Resende, Luís do Carmo de Deus, Elton Jacó Amaral, Ana Maria de Jesus Mateus, e José Alves Diniz, foram-lhes emitidas as respectivas Certidões de Quitação n.ºs 1/2010, f. 166; 2/2010, f. 167; 3/2010, f. 168; 1244/2012, f. 243; 1245/2012 f. 244; 1246/2012, f. 245; 1247/2012, f. 246; 1248/2012, f. 247; e 1249/2012, f. 248.

Em 09/11/2009, transitou em julgado a decisão prolatada pela Primeira Câmara, referente aos presentes autos, conforme atesta certidão de f. 175.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Destarte, considerando a recomposição do erário público de Crucilândia relativamente ao ressarcimento imputado pelo Tribunal de Contas na sessão da Primeira Câmara de 29/05/2008, consoante as Certidões de Quitação supracitadas, e que não há outras medidas legais a serem adotadas no âmbito do Ministério Público de Contas, sugere-se o encaminhamento dos autos para arquivamento, nos termos do art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2012.

Glaydson Santo Soprani Massaria

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)